



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

DECRETO Nº 214
- 14 DE JULHO DE 2020 -

Revoga o Decreto nº 200, de 02 de julho de 2020, e os que lhe alteraram dispositivos (Decretos nº 201 e 204), e determina as medidas e procedimentos que deverão ser cumpridos para a continuidade do enfrentamento ao SARS-COV-2, causador da doença COVID-19 no Município de Rolândia, e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a doença respiratória provocada pelo SARS-COV-2 (COVID-19) tem transmissão interpessoal e ocorre pelo contato com secreções contaminadas, principalmente pelo contato com gotículas respiratórias, mas também pode ocorrer por meio do contato com uma superfície contaminada pelas gotículas respiratórias, super disseminadores desempenharam um papel significativo na propagação do surto do SARS-COV-2, e essas gotículas podem ficar depositadas em objetos ou superfícies por horas, e outras pessoas podem adquirir o vírus ao tocar nesses objetos ou superfícies contaminadas e depois tocar nos olhos, nariz ou boca. Também podem se infectar ao respirar diretamente gotículas respiratórias de uma pessoa infectada quando ela tosse ou espirra ou pelo contato direto com toque ou aperto de mão. Por isso a importância do distanciamento em mais de 2 metros de uma pessoa doente, e ainda o ato de lavar as mãos com água e sabão ou álcoolgel, com a necessária manutenção dos cuidados e higienização e uso de EPIs nos estabelecimentos comerciais e industriais em que haja continuidade de suas atividades, mantendo o que foi determinado em decretos anteriores em relação à proteção de funcionários e clientes, sendo obrigatório o uso por todos os funcionários de máscaras, o que é de uso obrigatório de máscaras para a população na eventual movimentação fora de suas de residências, assim como de funcionários e fornecedores e entregadores;

CONSIDERANDO que as circunstâncias e acompanhamento diário da movimentação da curva da doença, das informações da Secretaria Municipal de Saúde de Rolândia e da Vigilância Sanitária, além das oriundas da SESA e Governo do Estado do Paraná, Ministério da Saúde e



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

demais organismos de saúde pública, apresentam controle das informações, possibilitando alterar as condições de abertura ou fechamento de estabelecimentos se as situações assim o exigirem, diante de motivos de urgência que impuserem eventual adoção de providências.

CONSIDERANDO que as medidas, por hora, adotadas são inspiradas no Distanciamento Social Seletivo (DSS), nada impedindo que medidas mais restritivas, como o Distanciamento Social Ampliado (DSA) ou o Bloqueio Total (lockdown), ou ainda o restabelecimento da normalidade sem essas medidas de contenção do SARS-COV-2, e as normativas do Ministério da Saúde, desde a definição de transmissão comunitária da COVID19 em todo território nacional, na data de 20 de março de 2020, todos os casos de SG e SRAG cumprem quarentena de 14 dias, bem como seus contactantes intra domiciliares, sendo acompanhados a cada 24 horas pela Sala de Enfrentamento ao SARS-COV-2 da Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO a centralização de atendimentos do SARS-COV-2 na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE “ÁLVARO EUGÊNIO CABRAL” (UBS CENTRAL), situada à Rua Alzira Tiburski, nº. 102, Centro, em Rolândia, e protocolos de acompanhamento, e ainda o fato de que H.U. (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO), de Londrina, foi estabelecido como Hospital de Referência pelo Governo do Estado para o tratamento da COVID19, todavia, o Hospital São Rafael (HSR) se apresenta também como local de recebimento e encaminhamento de pacientes para o hospital de referência (Hospital Universitário de Londrina), via SAMU, e que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 27, inciso XII, da CF), sendo reconhecida em favor dos Municípios a competência de legislação sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso I e II, da CF);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único sendo organizado a partir da descentralização e da direção única em cada esfera do governo (art. 198, inciso I, da CF e art. 7º, inciso IX, da Lei Federal nº 8080/90), e que a direção do SUS é, portanto, única e será exercitada no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde e, no âmbito dos Municípios, igualmente pela respectiva Secretaria Municipal de Saúde (art. 9º, da lei nº 8080/90), competindo à direção Municipal do SUS o planejamento, organização, controle e avaliação dos serviços de saúde, além de geri-los e executá-los, bem como, em especial, “normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação” (art. 18, inciso I e XXII, da Lei 8080/90);



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

CONSIDERANDO que não destoando destes preceitos, o Código Sanitário do Paraná (Lei nº 1331, de 23/11/2001), expressamente prevê ser da competência municipal a possibilidade de expedição, “no que concerne estritamente aos interesses locais, normas suplementares ao presente Código” (art. 13, inciso XIV, da Lei 1331/2001), e não destoando destes preceitos, os Decretos Estaduais nº 4.230 de 16/03/2020 e nº 4.388 de 30/03/2020 que dispõem sobre a restrição e permissão de diversas atividades;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através da Nota Informativa nº 03/2020/CGGAP/DESF/SAPS/MS, fixa determinação de utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPIs) em relação ao disposto na Lei nº 13.969, de 06 de fevereiro de 2020, e assim permite o uso de máscaras de proteção confeccionadas de materiais variados e com produção caseira;

CONSIDERANDO que o Decreto estadual nº. 4.942, de 30 de junho de 2020, determinou medidas mais restritivas a algumas regionais de saúde do Estado e, dentre elas, a 17ª Regional, da qual faz parte o Município de Rolândia, tratando de forma genérica a todos os municípios, sem considerar a realidade e as medidas de acompanhamento de cada cidade envolvida na Regional;

CONSIDERANDO que no exercício das suas atribuições o Prefeito Municipal editou vários Decretos no corrente ano, determinando sobre fechamentos, aberturas, permissões e proibições de atividades e serviços no âmbito do comércio, da atuação de entidades públicas e privadas, e orientações de reabertura controlada e com cuidados de higienização, distanciamento, isolamento e demais para que as atividades fossem retomadas aos poucos, mas com ressalvas e a assunção de responsabilidades pelos proprietários e responsáveis por eventual descumprimento dos cuidados para com clientes, freqüentadores, funcionários, colaboradores e fornecedores,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 200, de 02 de julho de 2020, e os que lhe alteraram dispositivos (Decretos nº 201 e 204), tendo em vista o decurso de prazo de vigência do Decreto Estadual nº. 4.942/2020, o qual havia remetido à competência suplementar o Município de Rolândia, e ora retomada a competência originária pelo Município, passa a novamente determinar medidas e procedimentos que deverão ser cumpridos para a continuidade do enfrentamento ao SARS-COV-2, causador da doença COVID-19 em Rolândia.

Art. 2º - Fica determinado o disposto neste Decreto como parâmetros relacionados às atividades permitidas, instituições, estabelecimentos comerciais, entidades públicas e privadas, abertas e



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

fechadas, responsabilização, fiscalização e penalização dos faltosos, nos âmbitos administrativo, civil e penal, buscando o enfrentamento da pandemia.

Art. 3º - Permanece vigente o estado de Calamidade Pública, e seus efeitos, decretado no âmbito municipal pelos Decretos nº. 089, de 03 de abril de 2020; e 094, de 08 de abril de 2020, e convalidado na esfera estadual pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, com os benefícios da legislação federal aplicável.

Art. 4º - Permanece com a classificação específica de recursos para enfrentamento da doença respiratória provocada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19) a movimentação financeira oriunda de receitas e despesas relacionadas às atividades realizadas na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE “ÁLVARO EUGÊNIO CABRAL” (UBS CENTRAL), situada à Rua Alzira Tiburski, nº. 102, Centro, em Rolândia, durante o período de combate à doença, permanecendo também permitido o remanejamento para a UBS Central de servidores e prestadores de serviço, com horário de atendimento de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 22h00 horas, e aos sábados e domingos das 07h00 às 19h00 horas, procedendo à contratação temporária de pessoal, considerando a necessidade do desenvolvimento de ações emergenciais para o enfrentamento da doença.

Art. 5º - Cabem, no âmbito da Administração Pública Municipal e Autárquica, as medidas e providências para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo SARS-COV-2, com os seguintes objetivos estratégicos:

- I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;
- II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;
- III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;
- IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 6º - Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao SARS-COV-2, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

- III - exames médicos;
- IV - testes laboratoriais;
- V - coleta de amostras clínicas;
- VI - vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII - tratamentos médicos específicos;
- VIII - estudos ou investigação epidemiológica;
- IX - teletrabalho aos servidores públicos;
- X - demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 7º - Permanece suspensa a fruição de férias e licenças de servidores da Secretaria Municipal de Saúde e membros da Defesa Civil.

Parágrafo único - Excepcionaliza-se da regra prevista no caput deste artigo os servidores que desenvolvam atividades meramente administrativas no Órgão ou Entidade, de acordo com a conveniência da autoridade competente para concessão.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde, poderá expedir, dentro da esfera de suas atribuições, recomendações para implementação de procedimentos previstos neste Decreto, passando a constar como seu anexo o Plano de Contingência COVID-19, em sua “Versão 5” (junho de 2020), seguido das reavaliações posteriores à presente edição.

Art. 9º - Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão compartilhar dados essenciais a identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo SARS-COV-2, assim como as pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária, com a finalidade exclusiva de evitar a propagação da doença, nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020.

Art. 10 - Os Titulares dos Órgãos e Entidades compreendidos no art. 1º deste Decreto poderão, após análise justificada da necessidade administrativa e, dentro da viabilidade técnica e operacional, suspender, total ou parcialmente, o expediente do Órgão ou Entidade, assim como o atendimento presencial ao público, bem como instituir o regime de teletrabalho para servidores, resguardando, para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoções de horários alternativos.

§ 1º - Para a execução dos preceitos deste artigo, considera-se teletrabalho o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do Órgão ou da Entidade de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados aqueles da atuação presencial, nos termos deste Decreto.

§ 2º - E obrigatório o teletrabalho aos servidores públicos abaixo listados:

I - com sessenta anos ou mais;

II - com doenças crônicas, que impactem diretamente no enfrentamento específico ao SARS-COV-2, após Avaliação Médica agendada pela Secretaria Municipal de Saúde, que atestará se os servidores apresentam maior risco para acometimento pelo SARS-COV-2;

III - gestantes;

IV - lactantes.

§ 3º - A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

§ 4º - Os servidores que apresentarem quaisquer dos sintomas do SARS-COV-2 ou regressos de localidades em que o surto tenha sido reconhecido deverão realizar o teletrabalho desde o início dos sintomas ou do regresso, no prazo de 14 (quatorze) dias.

§ 5º - Na impossibilidade técnica e operacional de conceder teletrabalho aos servidores relacionados neste artigo, deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo da remuneração ou subsídio, excetuados adicionais e gratificações de dependam de exercício efetivo da função em local determinado ou mediante atendimento presencial.

§ 6º - Os servidores que estiveram em viagens a localidades em que o surto do SARS-COV-2 tenha sido reconhecida deverão informar, inclusive por meio eletrônico, se necessário, a Unidade de Recursos Humanos ou a Chefia Imediata, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes do retorno ao trabalho, a localidade que estiveram, com a respectiva documentação comprobatória.

§ 7º - As metas e atividades a serem desempenhadas nesse período serão acordadas entre a Chefia imediata e o servidor, devidamente autorizadas pelo Diretor-Geral do Órgão ou Entidade.

§ 8º - Quando houver dúvida quanto as localidades em que o risco se apresenta, a Chefia imediata devesse consultar o Centro de Operações de Emergência da Secretaria Municipal de Saúde.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Art. 11 - As aulas em escolas públicas permanecem suspensas, sem previsão de retorno, em cumprimento à legislação estadual, podendo ser realizadas em modalidade a distância, com as determinações da autoridade estadual.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a Secretaria Municipal de Esportes, devidamente instruídas pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão suspender a visitação em teatros, cinemas, bibliotecas, museus e outros eventos artísticos, culturais e esportivos.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Finanças devesa providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e combate do SARS-COV-2.

Art. 14 - A requisição administrativa, como hipótese, sempre fundamentada, devesa garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base referencial na tabela SUS, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo que, seu período de vigência não pode exceder a duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-COV-2, e envolvera, em especial:

I - hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativo.

II - profissionais da saúde, hipótese que não acarretarão na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.

Art. 15 - Os Titulares dos Órgãos e Entidades compreendidos neste Decreto permanecem com a obrigatoriedade de reavaliação da necessidade da permanência ou a diminuição dos empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços para Administração.

Art. 16 - A Administração Direta e Autarquias desta municipalidade deverão disponibilizar álcool em gel ou 70% em todas as repartições públicas, além de instalar dispensadores nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões, assim como aumentar a frequência de limpeza em locais públicos, especialmente banheiros, elevadores, corrimão e maçanetas.

Art. 17 - A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados ao combate à pandemia do SARS-COV-2 ocorrerá em regime de urgência e prioridade absoluta em todos os Órgãos e Entidades desta municipalidade.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Art. 18 - Permanece a obrigatoriedade da adoção das medidas anteriormente previstas e confirmadas por este Decreto, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública da COVID-19 com a iniciativa privada, e reavaliação a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia.

Art. 19 - Todos os munícipes de Rolândia devem colaborar com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos e circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação do SARS-COV-2.

Art. 20 - Permanece vigente o Comitê de Gestão de Crise para o SARS-COV-2, tendo como objetivo o estabelecimento de diretrizes e medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-COV-2(COVID-19), em relação ao cumprimento da determinação de fechamento de instalações particulares, e de não aglomeração de pessoas nos espaços públicos e particulares. O Comitê de Gestão de Crise para o SARS-COV-2 se comporá de representantes dos seguintes órgãos:

I - Poder Executivo: Gabinete do Prefeito, as Secretarias de Saúde, Assistência Social, Educação, Finanças, Vigilância Sanitária, Procuradoria-Geral do Município, Procon e Defesa Civil.

II - Câmara Municipal de Rolândia.

III - Corpo de Bombeiros.

IV - Polícia Militar.

Parágrafo único. O Comitê será coordenado pelos representantes da Secretaria de Saúde, Vigilância Sanitária e Defesa Civil.

Art. 21 - As reuniões do Comitê de Gestão de Crise para o COVID-19 poderão acontecer diariamente para levantamento das ações que foram cumpridas, relacionadas aos cuidados constantes deste Decreto e distanciamento social, e poderá:

I - propor diretrizes e tomar providências imediatas para o enfrentamento da pandemia do SARS-COV-2 (COVID-19) no Município de Rolândia;

II - acompanhar, sistematicamente, a situação pandêmica da doença, com vistas à proposição de estratégias de prevenção e controle à disseminação do SARS-COV-2;

III - recomendar e implementar medidas de prevenção e controle complementares;

IV - mobilizar instituições públicas e privadas para apoio na implementação e execução de ações de prevenção e controle;



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

- V - realizar articulação interinstitucional junto aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Rolândia, à iniciativa privada e aos demais setores que entender necessários, a fim de garantir ampla participação nas ações de mobilização;
- VI - participar das discussões para elaboração de campanhas publicitárias relacionadas ao combate à disseminação da doença;
- VII - acompanhar, orientar e apoiar a execução de ações de prevenção e controle voltadas a evitar a infecção pelo SARS-COV-2;
- VIII - informar a sociedade, com o objetivo de sensibilizá-la sobre a importância da atuação de cada cidadão nos cuidados preventivos necessários para evitar a infecção pelo SARS-COV-2;
- IX - criar mecanismos para o engajamento da sociedade civil no combate à disseminação do SARS-COV-2;
- X - determinar outras medidas necessárias.

Art. 22 - O descumprimento deste Decreto referente ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-COV-2 (COVID-19) acarretará na responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, dentre outras, as enumeradas neste Decreto, também o disposto no art. 3º, da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 (*Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020*), de emissão dos Excelentíssimos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde.

Art. 23 - Ficam *sujeitos* os estabelecimentos comerciais, entidades e instituições públicas e privadas, em caso de descumprimento ou consentimento no descumprimento das determinações deste Decreto, *às seguintes penalidades administrativas*, por infração das ordens emanadas do poder público, *sem prejuízo da aplicação de multa de 10 (dez) UFMs pelo descumprimento*, cuja constatação será feita pela Vigilância Sanitária, *dispostas na Lei Complementar nº. 17/2006 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA)*, a saber:

Art. 12A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, lanchonetes, pizzarias, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecida a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 16A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada, nos casos previstos de acordo com o Artigo 104 deste Código.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

*Art. 104. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:
III. Como medida preventiva, a bem da higiene, do meio ambiente, da saúde, do sossego ou da segurança pública;*

Art. 65 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - Advertência ou notificação preliminar;

II - Multa;

III - Apreensão de material, produto, mercadoria ou alimento;

IV - Venda, mediante prévia avaliação;

V - Inutilização de material apreendido;

VI - Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante.

Parágrafo Único - A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste Artigo.

Art. 24 - Além das sanções que constam do artigo anterior, aplica-se aos que se aglomerarem em espaço público ou particular, e aos que incentivarem a aglomeração através de eventos, reuniões ou qualquer outra espécie de chamamento ou facilitação de encontro de pessoas, durante o período determinado pelo poder público para o distanciamento ou isolamento social, *as sanções do artigo 268 do Código Penal por infringir determinação do poder público, bem como a aplicação do art. 330 do Código Penal por desobediência*, nos seguintes termos:

INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA - art. 268, Código Penal

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

DESOBEDIÊNCIA - art. 330, Código Penal

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Art. 25 - Fica determinada a continuidade da permissão e abertura controlada do comércio, instituições e entidades públicas e particulares no Município de Rolândia, com os cuidados e higienização abaixo descritos, que são entendidos como obrigatórios para a população e os estabelecimentos, instituições e entidades na cidade de Rolândia, dentro das seguintes limitações e procedimentos, sendo de obrigação e responsabilidade dos proprietários e responsáveis por tais estabelecimentos comerciais, instituições e entidades, de qualquer natureza, os cuidados abaixo descritos, estando sujeitos às penalidades estabelecidas nos art. 22, 23 e 24 deste Decreto, por descumprimento ou consentimento no descumprimento, ou desobediência:

a) ÁLCOOL EM GEL: o estabelecimento obrigatoriamente deverá fornecer álcool em gel na entrada de clientes às suas instalações, e determinará ao cliente que esfregue as mãos, e se não respeitada à determinação o estabelecimento comercial não poderá permitir a entrada em suas instalações;

b) MEDIÇÃO DA TEMPERATURA: o estabelecimento preferencialmente procederá à medição da temperatura de cada cliente antes de adentrar ao estabelecimento (se for constatado temperatura igual ou superior a 37,5°, não poderá permitir a entrada em suas instalações);

c) DISTANCIAMENTO MÍNIMO DE 2 (DOIS) METROS COM SINALIZAÇÃO HORIZONTAL: o estabelecimento obrigatoriamente deverá manter a organização de filas com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre uma pessoa e outra, com sinalização horizontal para o efetivo distanciamento, fazendo uso de pelo menos um funcionário para organizar o referido espaçamento mínimo entre pessoas, o que deve acontecer dentro e fora do estabelecimento, para evitar a aglomeração de pessoas e contato entre elas;



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

d) HIGIENIZAÇÃO DAS PORTAS E DEMAIS COMPONENTES DO ESTABELECIMENTO: o estabelecimento obrigatoriamente deverá manter contínua e permanente higienização das portas e maçanetas do estabelecimento e de teclados;

e) USO DE MÁSCARAS POR TODOS OS FUNCIONÁRIOS, o estabelecimento obrigatoriamente deverá manter o uso por todos os seus funcionários;

f) PROIBIÇÃO DE ENTRADA E PERMANÊNCIA DE CLIENTES EM ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA SEM O USO DE MÁSCARAS: é obrigatório o uso de máscaras pelos clientes nas instalações do estabelecimento de qualquer natureza, tanto em filas fora das instalações como na entrada e permanência nas instalações, deverá ser proibido de adentrar no estabelecimento quem não estiver com máscara. Caso seja retirada a máscara pelo cliente, deverá cessar de imediato o atendimento e informar que seja recolocada a máscara, não sendo permitido nenhum atendimento sem o seu uso, ressalva-se o que foi descrito no art. 6º deste Decreto;

g) USO DE MÁSCARAS PELA POPULAÇÃO: é obrigatório o uso de máscaras pela população, mesmo as produzidas em casa de forma artesanal, para locomoção fora de suas residências, entrada e permanência em locais abertos ou fechados, públicos ou particulares, e a desobediência poderá trazer como consequência o convite para retorno para suas casas, estando proibido aos prestadores de serviços e comerciantes de qualquer natureza, essenciais ou não, o atendimento de pessoas sem o uso de máscaras.

Art. 26 - Fica mantido o Distanciamento Social Seletivo (DSS) em que se recomenda que apenas alguns grupos permaneçam distanciados, com atenção aos idosos (mais de 60 anos), às pessoas com doenças crônicas ou condições de risco, como gestação de risco e crianças com até 12 anos de idade, exceto para mercearias, mercados e supermercados, locais em que permanece proibida a entrada e permanência de crianças de até 12 anos de idade.

Art. 27 - Os estabelecimentos e atividades no âmbito da iniciativa privada permanecem autorizados às suas atividades dentro do horário previsto pela Associação Comercial e Industrial de Rolândia (ACIR), de segunda a sexta-feira, aos sábados e domingos, observando todas as regras impostas e previstas nesse decreto.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Art. 28 - Permanecem abertos, pela sua própria natureza de essencialidade, e com responsabilização dos proprietários ou responsáveis pelos cuidados e obrigações constantes deste decreto os segmentos abaixo:

Açougues

Advocacia, contabilidade e similares

Agências bancárias e casas lotéricas

Clínicas de vacinação

Clínicas e Consultórios de fisioterapia, de massoterapia, de psicologia e psiquiatria, médicos, odontológicos, ortopédicos e veterinários

Delegacia de Polícia Civil

Depósitos e lojas de material de construção, elétricos, hidráulicos

Distribuidora de água e gás

Empresas de comunicação, jornal, rádio e TV

Empresas de energia elétrica e saneamento

Estúdios de Pilates

Farmácias, incluindo as de manipulação

Feira do pequeno produtor

Hospitais em geral

Indústrias em geral

Laboratórios de análises clínicas

Lojas ópticas

Mercados, mercearias e supermercados

Oficinas em geral e borracharias

Padarias e Panificadoras

Pet shops

Postos de Combustível

Serviços de internet

Serviços funerários

Tabelionatos e cartórios em geral

Prestação de serviços em geral, inclusive bancos, correspondentes bancários e casaslotéricas

Art. 29 - Permanecem permitidos para abertura aos domingos, além dos relacionados à saúde, os estabelecimentos vinculados à alimentação: açougues, mercearias, mercados, supermercados, padarias e panificadoras.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Art. 30 - Os restaurantes permanecem autorizados a funcionar com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) do total, em conformidade com o tamanho do estabelecimento (de acordo com o Alvará de funcionamento e Licença do Corpo de Bombeiros).

Parágrafo único - Os restaurantes continuarão seguindo os procedimentos de atendimento presencial nos serviços à La Carte e por sistema diferenciado de self-service, permitindo-se ao cliente servir sua própria refeição, mas com o uso obrigatório de luvas descartáveis, as quais deverão ser fornecidas pelo restaurante ao cliente para o ato de se servir, e tendo terminado de se servir, deverá depositar as luvas em lixeira específica para o descarte, sem contato com o recipiente, sendo obrigatório pelos funcionários o uso de máscara, luvas, avental e touca, além do distanciamento mínimo entre um e outro cliente, devendo o cliente fazer uso de álcool em gel antes de colocar-se em fila para o atendimento, e devendo ser mantido o distanciamento entre as mesas, com a capacidade máxima de público reduzida para 50% (cinquenta por cento) do total, conforme consta do caput deste artigo, além dos demais cuidados e determinações constantes deste Decreto, poderão também fazer atendimento nos sistemas takeaway (leva para casa), delivery (entrega em domicílio) e drive thru (entrega no carro).

Art. 31 - Os Hotéis e Pousadas permanecem autorizados a funcionar com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) do total, em conformidade com o tamanho do estabelecimento (de acordo com o respectivo Alvará de funcionamento e Licença do Corpo de Bombeiros), e seus restaurantes internos continuarão seguindo os procedimentos de atendimento presencial no serviço à La Carte e na entrega direta no quarto (estando permitido o uso de sistema em self-service, podendo o cliente servir sua própria refeição, mas com o uso obrigatório de luvas descartáveis, as quais deverão ser fornecidas pelo restaurante ao cliente para o ato de se servir, e tendo terminado de se servir, deverá depositar as luvas em lixeira específica para o descarte, sem contato com o recipiente, sendo obrigatório pelos funcionários o uso de máscara, luvas, avental e touca, além do distanciamento mínimo entre um e outro cliente, devendo o cliente fazer uso de álcool em gel antes de colocar-se em fila para o atendimento), além dos demais cuidados e determinações constantes deste Decreto.

Art. 32 - Permanece a proibição de realização de reuniões, eventos, festas e comemorações de caráter público e privado.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Art. 33 - Permanecem autorizados os estabelecimentos do ramo da alimentação, a saber: LANCHONETES, PIZZARIAS, SORVETERIAS, FOOD-TRUCKS e BARES, autorizados a funcionar para atendimento presencial com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) do total, em conformidade com o tamanho do estabelecimento (de acordo com o respectivo Alvará de funcionamento e Licença do Corpo de Bombeiros), **todos com horário de funcionamento para atendimento presencial até as 22 horas**, ficando ainda determinado que cabe à Vigilância Sanitária a constatação da existência de aglomeração e a autuação por descumprimento das determinações em relação aos cuidados e distanciamento, que são entendidos como obrigatórios, sendo de obrigação e responsabilidade dos proprietários e responsáveis por tais estabelecimentos comerciais os cuidados do art. 25 deste Decreto, *estando sujeitos às penalidades estabelecidas nos art. 22, 23 e 24 deste Decreto, por descumprimento ou consentimento no descumprimento ou desobediência*, inclusive a interdição e a cassação do Alvará.

Parágrafo único - Os estabelecimentos constantes do caput deste artigo seguirão os procedimentos de atendimento presencial no serviço à La Carte (*estando proibido o uso de sistema em self-service*), com distanciamento de mesas, além dos demais cuidados e determinações constantes deste Decreto. Poderão também fazer atendimento nos sistemas takeaway (leva para casa), delivery (entrega em domicílio) e drive thru (entrega no carro).

Art. 34 - **Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas após as 22 horas em todos os estabelecimentos do Município de Rolândia.**

Art. 35 - Permanecem fechados ou não permitidos, pela possibilidade de aglomeração e risco, os estabelecimentos, as instituições e entidades abaixo descritas:

Bibliotecas

Casas noturnas e boates, e shows não permitidos

Clubes e associações

Comércio ambulante

Condomínios: áreas comuns, salões de festas, churrasqueiras, quadras esportivas, piscinas, academias, saunas, play-ground e reuniões

Estádios

Lounges e locais de happy hour

Museus e exposições de arte



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Reuniões e eventos em ambientes públicos e privados, associações, festivos privados, eventos comerciais, festas, encontros
Salões de festas e comunitários

Art. 36 - Permanecem permitidas as atividades de feiras livres, para barracas em geral, com a permissão de reativação exclusiva para as que tiverem como proprietário pessoa residente em Rolândia, continuando proibidas para pessoas de outras cidades.

Art. 37 - Permanecem permitidas as atividades realizadas por academias (atividades individuais de: ginástica, musculação e afins), e esportes de disputa individual, ou em dupla, com distanciamento e sem contato físico ente os participantes, e com as restrições impostas por este Decreto, como o uso de máscaras por responsáveis e representantes das academias, professores, funcionários e clientes, devendo acontecer tais atividades em no máximo 01 (um) aluno para cada 10m², para que aconteça o devido distanciamento, *inclusive a período de 15 minutos entre um atendimento e outros para a devida assepsia do local, material e equipamento de uso dos alunos.*

Parágrafo único - Permanece proibida a realização de aulas, disputas e orientações em grupo, e também a eventual permanência nas instalações do local das atividades de pessoas estranhas ao ambiente ou que não estejam participando de alguma atividade para o horário, tratando o *caput* deste artigo de atividades em que não haja o contato desnecessário entre pessoas no mesmo espaço físico, e proibida a presença de idosos com mais de 60 anos.

Art. 38 - Permanece permitido o funcionamento, de forma controlada, da academia, do bar/restaurante e da atividade esportiva de tênis no Rolândia Country Club, com os cuidados e seguindo os procedimentos relacionados às atividades de bar/restaurante e academias e assunção das responsabilidades pelos responsáveis da entidade já determinados neste Decreto, permanecendo proibidas as demais atividades coletivas, sociais, culturais e esportivas, estando proibida a realização de aulas, reuniões, eventos e disputas e orientações em grupo, e todas as que causem aglomeração, e também a eventual permanência do local de pessoas estranhas ao ambiente ou que não estejam participando de alguma atividade para o horário, evitando o contato desnecessário entre pessoas no mesmo espaço físico.

Art. 39 - Permanece permitida a realização de atividades relacionadas à academia e Tênis para idosos com 60 anos ou mais, em horários diferenciados de pessoas de faixas etárias menores, em



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

horários pré-agendados, permanecendo a proibição de entrada e permanência de crianças com até 12 anos de idade no local.

Art. 40 - Permanece permitida a atividade controlada e com os cuidados de higienização e distanciamento constantes para treinos individuais de kart, exclusivamente para pessoas residentes em Rolândia (piloto e mecânico), podendo ser realizados das 08h30min às 12h30min, e das 13h30min às 17h30min, com 01 piloto e 01 mecânico por treino, com o intervalo de 15 (quinze) minutos entre cada treino para a higienização das áreas comuns, veículos e equipamentos, estando proibida a entrada e permanência nas instalações do kartódromo de pessoas que não estejam agendadas para o horário, assim como idosos com 60 anos ou mais e crianças com até 12 anos de idade, e para a realização de disputas e competições.

Art. 41 - Permanecem permitidas as atividades religiosas em templos, celebrações presenciais e demais atos, rituais e eventos religiosos, podendo funcionar com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) do total, mantendo-se o núcleo familiar com distanciamento entre uma e outra família, para que seja evitada a aglomeração de pessoas, e com as demais restrições impostas por este Decreto em seu art. 24, com o uso de máscara na entrada, saída e permanência no local, e higienização e asseio de bancos e cadeiras e demais objetos comuns do templo.

Parágrafo único - Recomenda-se que alguns grupos permaneçam isolados, com atenção aos de maior risco de agravamento da doença, como idosos (mais de 60 anos) e/ou pessoas com doenças crônicas, ou condições de risco.

Art. 42 - Permanecem permitidas as atividades de estabelecimentos que tenham como objeto a formação através Cursos Profissionalizantes, sendo aqueles em que a participação acontece somente com maiores de idade, de forma controlada e diferenciada, com os cuidados e a responsabilização determinados neste Decreto.

Art. 43 - Permanece facultado aos servidores ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Rolândia, assim como aos pensionistas de geradores de pensão a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento, cujo prazo de suspensão se iniciou em 29 de abril de 2020 e termina em 29-07-2020.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

§ 1º - A suspensão de que trata o *caput* deste artigo depende de requerimento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Rolândia, diretamente à Instituição consignatária na qual tenham firmado o contrato de empréstimo, não estando na esfera de competência da administração pública municipal a determinação à instituição financeira de parcelamentos ou alterações contratuais, por se tratar de negócio jurídico celebrado entre particulares, competindo-lhe tão somente a concordância com a suspensão avençada entre as partes.

§ 2º - As parcelas suspensas deverão ser acrescidas ao final do contrato de empréstimo.

§ 3º - O Consignante que solicitar a postergação das parcelas do empréstimo consignado deverá se responsabilizar pelos encargos financeiros incidentes sobre a operação decorrente da aplicação deste Decreto.

Art. 44 - Permanecem abertos para o atendimento presencial ao público as Secretarias, órgãos e repartições públicas na esfera de atuação da administração pública municipal de Rolândia, mantendo-se também os atendimentos por telefone, email, e pelo protocolo *online* que consta do site da Prefeitura, e ainda os demais locais de protocolos como: a Sala de Cadastro e Emissão da Nota do Produtor Rural, o Protocolo Central do hall de entrada, e os Protocolos da Secretaria de Meio Ambiente e do RH (Departamento de Recursos Humanos), com os cuidados que constam do art. 24 deste Decreto.

Parágrafo único - *As permissões constantes do caput deste artigo se aplicam aos necessários atendimentos presenciais, reuniões, eventos e sessões, com os cuidados de proteção e distanciamento constantes do art. 25 deste Decreto, para os entes do Poder Executivo e Legislativo Municipal de Rolândia, pela natureza da prestação de serviços a eles relacionada.*

Art. 45 - Permanece aberto o Posto de Atendimento do SINE de Rolândia, com atendimento por agendamento, no horário das 8:00 às 17:00 horas, em conformidade com a RESOLUÇÃO Nº 108/2020-GS/SEJUF, da Secretária de Estado da Justiça, Família e Trabalho, de 23 de abril de 2020, com os cuidados determinados pelo art. 24 deste Decreto.

Art. 46 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará por tempo indeterminado, podendo ser revisto a qualquer tempo, revogando-se as disposições em contrário,



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

sendo que as medidas, por hora, adotadas são inspiradas no Distanciamento Social Seletivo (DSS), nada impedindo que medidas de maior ou menor restrição sejam tomadas, como o Distanciamento Social Ampliado (DSA) ou o Bloqueio Total (lockdown), ou ainda o restabelecimento da normalidade sem essas medidas de contenção do SARS-COV-2, dependendo do comprometimento da população e proprietários ou responsáveis por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em relação às determinações contidas neste Decreto.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ,
AOS 14 DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE 2020.**

LUIZ FRANCISCONI NETO
Prefeito Municipal

ANTÔNIO CELSO CHEQUIN
Secretário Municipal de Administração

OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JR
Procurador-Geral do Município